



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 96/2019

Auto de Infração nº: 87070/2017	Processo CAP nº: 472975/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160588/2017	Data: 19/04/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Jacobus Johannes Hubertus Derks	CNPJ / CPF: 571.560.428-15
Município: Bonfinópolis de Minas/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	

1. RELATÓRIO

Na data de 19 de abril de 2017 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 87070/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 25.118,42, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 08 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Da ausência de decisão motivada;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de testemunhas;
- 1.4. O parecer técnico acostado aos autos foi emitido sem observar as formalidades exigidas na instrução de serviço SISEMA nº 06/2017;
- 1.5. Da ausência de descrição do órgão que realizou a fiscalização e da lotação do agente fiscalizador;
- 1.6. Da ausência de indicação de texto legal infringido;
- 1.7. Da ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo;
- 1.8. Da ausência de legalidade do órgão SGRAI para fiscalizar, lavrar autos de infração, notificação e ou emitir sanção administrativa;
- 1.9. Da ausência de notificação;
- 1.10. Da ausência de infração;
- 1.11. Do valor da multa;



- 1.12. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.13. Aplicação da atenuante descrita no Art. 68, I, alínea “c”, do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.14. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.15. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.16. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da decisão motivada

Ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe qualquer irregularidade na decisão que indeferiu a defesa apresentada pelo autuado, sendo que a mesma se encontra devidamente fundamentada nos argumentos constantes no Parecer Único Defesa nº 1565/2018, elaborado pela equipe da SUPRAM NOR, conforme consta no bojo do respectivo processo administrativo.

Trata-se, portanto, de hipótese de motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela quando a administração pública, ao tomar uma decisão, se fundamenta em outro documento, o que é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação no caso vertente.

2.2. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 87070/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.3. Da validade do Auto de Infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.



A recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e susas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa,"* (sem destaque no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.4. Da presença de testemunhas

Afirma o recorrente que há vício por ausência de testemunhas, tendo em vista que o auto de infração e o auto de fiscalização foram enviados via correio. Entretanto, nenhuma razão assiste ao autuado, uma vez que a equipe de fiscalização, composta pelos servidores do Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM, Geraldo Matheus Silva Fonseca e Luiz Ricardo Viana Melo, foi recepcionada pelo representante do empreendimento, Rosemíro de Melo Sabino, que acompanhou toda a fiscalização. Desta forma, o argumento de ausência de testemunhas não se sustenta fática e juridicamente.

2.5. Da alegação de que o parecer técnico não obedeceu às formalidades legais



Argumenta o recorrente pela insuficiência de apreciação técnica dos autos por ausência de participação do corpo técnico da SUPRAM NOR no Parecer Único da equipe julgadora. Destaca que a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2017, traz a imprescindibilidade de participação da equipe técnica e disciplinar na elaboração dos pareceres únicos que apreciam defesas em autos de infração (com indicação não apenas de servidores com formação jurídica e da coordenadora do NAI, como também a assinatura do servidor que lavrou o auto de infração e o diretor da respectiva unidade administrativa). No entanto, conforme será demonstrado, não há qualquer irregularidade no Parecer Único nº 1565/2018 que subsidiou a decisão que apreciou a defesa administrativa.

Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução de Sisema nº 06/2017 é clara ao estabelecer que sua aplicabilidade é restrita aos *“Procedimentos para emissão de Parecer Único para subsidiar a decisão dos ÓRGÃOS COLEGIADOS”*, conforme ementa.

Destaque merece também a competência de aplicação da referida instrução:

“... a competência de julgamento dos órgãos colegiados limita-se às seguintes hipóteses:

Processos nos quais não tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Unidades Regionais Colegiadas – URCs

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, cujas decisões de primeira instância tenham sido proferidas pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Processos nos quais já tenha sido proferida decisão de 1ª instância até a publicação do Decreto 47.042 de 2016.

Conselho de Administração do IEF (anexo III)

Conselho Estadual de Recursos Hídricos (anexo II)

Unidades Regionais Colegiadas – URCs (anexos I, IV e V)

Julgamento dos recursos interpostos quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, independentemente do valor da multa

Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008: ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs.

1ª Instância: Unidades Regionais Colegiadas – URCs

2ª Instância: Câmara Normativa e Recursal – CNR

Assim, a presente instrução de serviço abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs, pela Câmara Normativa e Recursal – CNR, pelo Conselho de Administração do IEF e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na hipótese do julgamento dos recursos administrativos de suas respectivas competências (p. 4-6).



Assim, não é aplicável a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2017 ao julgamento monocrático realizado em primeira instância, em regra geral. A única exceção refere-se a hipótese de Parecer Único em infrações que sejam cometidas em âmbito de empreendimentos ou atividades de grande porte, conforme definido pela própria instrução:

Ademais, a presente instrução de serviço também abordará a emissão de Parecer Único pela Diretoria de Autos de Infração-DAINF e pelos Núcleos de Autos de Infração-NAIs para subsidiar a tomada de decisão em primeira Instância pelas Unidades Regionais Colegiadas – URCs e em segunda instância pela Câmara Normativa e Recursal – CNR na esfera dos Autos de Infração lavrados com base no art. 64 do Decreto nº 44.844 de 2008, compreendidos aqui aquele ilícito cometido por empreendimento ou atividade de grande porte, que venha causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, cujo valor original da multa seja superior a 11.036.309,45 Ufemgs (p. 6).

Nesse contexto, a referida Instrução de Serviço é inaplicável ao caso em análise para decisões de primeira instância. Portanto, não subsiste a alegação de nulidade e cerceamento de defesa.

2.6. Da descrição do órgão que realizou a fiscalização e da lotação do agente fiscalizador

Importante ressalvar que não está apta a descharacterizar o presente auto de infração a alegação de que o não preenchimento do item 3 do auto de infração acarreta o cerceamento do direito de defesa do autuado, vez que no mesmo auto de infração é indicado o órgão ambiental para onde o autuado deve apresentar sua defesa e é feita a caracterização do agente autuante (item 14), sendo certo que o deficiente foi devidamente notificado e apresentou sua defesa, sem qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. Ademais, juntamente com uma via do auto de infração foi encaminhado cópia do auto de fiscalização em que consta o órgão responsável pela lavratura (item 9).

Vale consignar ainda que o agente autuante, Geraldo Matheus Silva Fonseca – MASP nº 1403581-0, se encontrava devidamente credenciado no ato da fiscalização, para exercer a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais, nos termos da Resolução SEMAD nº. 2376/2016, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 13 de maio de 2016.

2.7. Da alegação de ausência de embasamento legal

Afirma o recorrente que o auto de infração é omisso quanto ao dispositivo legal infringido, pois o campo destinado a lei foi deixado em branco, o que atrairia a tese de cerceamento de defesa. Entretanto, não há razão para inconformismo.

Cabe assinalar, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

É importante ressaltar que há descrição completa da infração e do fundamento, qual seja o artigo 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. No próprio Anexo I do referido Decreto, no texto de abertura, informa a legislação por ele regulamentada, qual seja a Lei nº 7.772/80, que trata das normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.



Ressalte-se, ainda, que o referido Decreto Estadual, em literalidade expõe no artigo 1º, todas as leis por ele regulamentadas e, neste sentido, o recorrente não pode alegar desconhecimento da base legal e ausência de fundamento jurídico válido para tentar anular a autuação realizada.

O recorrente, portanto, equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra “Direito Administrativo”, traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

“A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade ou qualquer tese de cerceamento de defesa, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.8. Da ilegalidade da composição da comissão que elaborou o parecer acolhido no julgamento do processo administrativo

Quanto à alegação de que o servidor Geraldo Matheus Silva Fonseca estava impedido de atuar no processo, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.184/2002, a mesma não merece respaldo, uma vez que o agente fiscalizador, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

2.9. Da alegação de incompetência da SGRAI

No que se refere à alegação de que a SGRAI não teria atribuição para exercer a fiscalização e lavrar autos de infração, não pode prosperar, visto que esta Diretoria está subordinada à Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a qual tem competência para fiscalizar e aplicar sanções, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração foi lavrado por servidor que faz parte da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental. Portanto, infundada a alegação do recorrente.



Ressalte-se, mais uma vez o teor da Resolução nº 2110/2014, que credenciou o servidor Luiz Ricardo Viana Melo, bem como a Resolução nº 2376/2016, que credenciou o servidor Geraldo Matheus Silva Fonseca, devidamente publicadas na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, deixando incontroverso que os agentes autuantes possuem competência plena para fiscalizar e aplicar sanções decorrentes de inobservância da legislação ambiental em todo o Estado de Minas Gerais:

“RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2110, de 1º de julho de 2014

Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de dar continuidade aos **trabalhos de fiscalização no Estado de Minas Gerais**,

Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores para a realização de **fiscalização e lavratura de autos de fiscalização e autos de infração**, conforme legislação vigente, Resolve: [...]. (sem destaque no original).

“RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2376, de 13 de maio de 2016.

Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, respondendo pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 93, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais e, ainda:

Considerando a necessidade de dar continuidade aos trabalhos de **fiscalização no Estado de Minas Gerais**,

Considerando a necessidade de credenciamento dos servidores **para a realização de fiscalização e lavratura de autos de fiscalização e autos de infração**, conforme legislação vigente [...]. (sem destaque no original).

Quanto à competência da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, a qual ambos os agentes autuantes fazem parte, ressalte-se, que por força da desconcentração administrativa, a SEMAD possui uma estrutura organicista com subdivisão que conta, além de outros órgãos, com a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, a Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental e os Núcleos a ela vinculados, conforme dispõe o art. 5º, IX, alínea b, item 1, do Decreto Estadual nº 47.042/2016:

“Art. 5º – A Semad tem a seguinte estrutura orgânica:

[...]

IX – Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps –, até o limite de dezessete unidades, conforme § 2º do art. 5º da Lei nº 21.972 de 2016, assim estruturadas:

a) Diretoria Regional de Regularização Ambiental;

b) Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental:

1 – Núcleo de Controle Ambiental;

2 – Núcleo de Denúncias e Requisições;” (sem destaque no original).

O Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), que fazem parte da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, possuem entre suas atribuições o acompanhamento e verificação de condicionantes dos processos de regularização ambiental em que foi concedida a licença de operação, nos termos do parágrafo único do art. 57 do Decreto Estadual nº 47042/2016:

“Art. 57 – Compete ao Núcleo de Controle Ambiental:



Parágrafo único – O acompanhamento e a verificação do cumprimento de condicionantes nos processos de regularização ambiental em que foi concedida licença de operação ocorrerá até o momento de formalização do requerimento para revalidação de licença de operação” (Parágrafo acrescentado pelo art. 29 do Decreto nº 47.134, de 23/1/2017.).

2.10. Não aplicação de notificação

Quanto a alegação de que o empreendimento não foi notificado para promover as adequações necessárias para o regular cumprimento das condicionantes, certo é que o autuado praticou infração prevista no art. 83, Anexo I, Código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e não apresentou qualquer justificativa que justificasse o não cumprimento das condicionantes previstas na Licença de Operação Corretiva nº 13/2015.

Ressalte-se, ainda, que o empreendimento não preenche os requisitos previstos para o cabimento da notificação, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devendo prevalecer o auto de infração lavrado.

2.11. Da Caracterização da Infração

Foi constatado, nos termos do auto de infração nº 87070/2017, o descumprimento das condicionantes nº 1, 3, 4, 5 e 6 do processo de Licença de Operação em caráter Corretivo - LOC nº 13/2015, em razão de não ter sido mantida a frequência de periodicidade nas análises.

Verifica-se que a licença ambiental do empreendimento foi deferida em 16/07/2015, por ocasião da 84ª Reunião Ordinária URC Noroeste de Minas do COPAM, com data de publicação na IOF MG em 18/07/2015, data a partir da qual os prazos das condicionantes são contados, salvo especificações.

Em relação a condicionante nº 1, o recorrente alega que não foi estipulado o local onde os relatórios deveriam ficar arquivados.

Não obstante, tal alegação não pode prosperar, vez que o empreendedor deve manter arquivado no seu empreendimento os resultados das análises efetuadas, disponibilizando para futuras fiscalizações, conforme determinação constante do Anexo II que integra o certificado da licença ambiental do empreendimento (LOC nº 13/2015).

Por conseguinte, vez que durante a fiscalização não foram apresentados os devidos relatórios, restou correto a verificação do descumprimento da condicionante nº 1.

No tocante a condicionante nº 03, a alegação de que não expirou o prazo para o cumprimento da referida condicionante não procede, uma vez que o recorrente deveria ter comprovado a implantação e execução das ações que já deveriam ter sido realizadas conforme propostas nos programas e planos apresentados no PCA.

Quanto à condicionante nº 4, o recorrente apresenta protocolo, datado de 20/11/2015, fora do prazo estabelecido na condicionante, para comprovar o cumprimento da condicionante em questão, porém este documento foi juntado no processo de solicitação de licença prévia e de instalação do empreendimento. Logo, não foi apresentado Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, com cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no prazo de 120 dias, no bojo do processo de licença de operação. Portanto, a condicionante nº 04 foi descumprida.



No que tange à condicionante nº 5, o recorrente deveria *executar o Programa de Monitoramento de Fauna, de acordo com o cronograma apresentado*. Ademais, na Autorização para Manejo de Fauna Silvestre nº 413.016/2015, vinculada ao processo de Licença – LOC nº 013/2015, com validade até 16/07/2016, conforme consta na própria autorização, o autuado deveria *“apresentar relatório final consolidado referente ao período de execução do Programa de manejo de Fauna Silvestre. Prazo: 60 dias após o vencimento desta autorização”*.

O recorrente alega que para a execução do Programa de Monitoramento de Fauna era necessário a autorização do órgão ambiental para a captura dos animais descritos no cronograma e que o prazo para execução do programa poderá ser realizado durante a vigência da licença. No entanto, não assiste razão o recorrente.

Ressalte-se que a Autorização para Manejo de Fauna Silvestre se encontrava vencida desde 16/07/2016 e que somente foi solicitado renovação em 07 de março de 2018.

Assim, diferentemente do alegado, o recorrente não apresentou no prazo de 60 dias o devido relatório final, portanto, a condicionante foi descumprida, não havendo razão para tal inconformismo.

E quanto à condicionante nº 6, ao contrário do que alega o recorrente, não foi comprovado no bojo do processo administrativo, por meio de relatório fotográfico, as adequações realizadas no local onde se encontra o gerador de energia elétrica, no *prazo de 120 dias*.

Portanto, as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697).

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.



Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.12. Do valor da multa

Questiona o recorrente a aplicação do valor da multa no patamar de R\$ 35.883,46. No entanto, é importante informar que não existe qualquer erro no arbitramento da multa simples. Destaque-se que conforme se extrai das informações constantes do Auto de Infração, a multa foi aplicada com fundamento nos valores vigentes no ano de 2017, considerando o porte do empreendimento (médio porte), bem como foi aplicada a reincidência genérica, conforme campo 10 do Auto de Infração nº 87070/2017.

É importante ressaltar, ainda, que foi devidamente aplicada a atenuante prevista no art. 68, I, código 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, reduzindo o valor base da multa para R\$ 25.118,42.

Desta forma, não existe qualquer irregularidade no valor da multa simples aplicada, devendo ser mantida integralmente.

2.13. Da alegação de ausência de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubstancial.

2.14. Da atenuante requerida

Quanto à aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade, tendo em vista que a infração não pode ser considerada de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08.

2.15. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

2.16. Do requerimento de perícia

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27”.

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado da penalidade aplicada, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte,



admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete a Autuada.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.